

**AVULSO NÃO PUBLICADO
INCONSTITUCIONALIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.400-C, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda nº 2 apresentada na Comissão, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, das duas Emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e o manuseio de gás de pimenta e similares ficam regulados pelo Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Art. 2º As embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão de classificadas como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

Parágrafo único. Maiores de dezoito anos poderão adquirir e portar, mediante autorização das Secretarias de Segurança Pública de onde tenham domicílio, embalagens de até cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar, classificadas como de uso permitido, mediante a comprovação da efetiva necessidade, da idoneidade, da ocupação lícita e da residência certa do adquirente.

Art. 3º A empresa que comercializar gás de pimenta ou similar é obrigada a:

I – exigir comprovante de residência certa e certidões negativas de antecedentes criminais do adquirente, fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar;

I - comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública;

II - manter banco de dados com os dados cadastrais dos adquirentes;

III - oferecer capacitação técnica para o manuseio dos dispositivos que empregam gás de pimenta e similares e treinamento para enfrentar situações de

risco empregando esse material, emitindo, ainda, o correspondente certificado de habilitação.

Art. 4º O uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta ou similar sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no Código Penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se cada vez mais freqüente em nosso País o uso do gás de pimenta como arma defensiva não letal.

Todavia, o seu uso indiscriminado pode, sim, causar efeitos deletérios à saúde, tornando-se necessária a regulação do uso e das atividades relacionadas a essa substância química; o que é a razão de ser desta proposição.

Via de regra, em todo o mundo, o chamado gás de pimenta tem uso consagrado pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública no controle de distúrbios civis e na defesa pessoal, acondicionado em tubos de *spray* ou como bombas de efeito moral, mas nem todos os países admitem o seu uso pelo cidadão comum.

Colocamo-nos em uma posição intermediária, entendendo que, por não ser letal, pode ser utilizado pelo cidadão comum em ações típicas de defesa pessoal, mas que sua disseminação e uso não pode se dar de forma indiscriminada, cabendo o seu controle pelas autoridades.

Para melhor explicar e fundamentar nosso objetivo, reproduz-se artigo muito pertinente a respeito do tema, publicado no jornal Folha de S. Paulo, em 26 de dezembro de 2008:

Liberação controlada reduziria as mortes por armas de fogo

O argumento de quem usa o spray de pimenta é a insegurança nas grandes cidades

O argumento de quem usa o spray de pimenta é a insegurança nas grandes cidades. Mas apelar para uma solução pessoal - e ilegal - é justificável?

“Em uma sociedade como a nossa, em que a violência é uma realidade, você não pode querer impedir que o cidadão crie caminhos que pareçam mais confortáveis nessa convivência”, diz a advogada Flávia Rahal, presidente do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa). “Mas tem que ter parâmetro legal para isso.”

Silvia Ramos, pesquisadora do Cesec (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania), da Universidade Cândido Mendes, crê que o argumento da insegurança é falho. “Sensação de insegurança, todos nós temos”, diz. “O que faz com que a pessoa compre algo agressivo é um sentimento de agressividade.”

Quando foi um dos diretores da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Robson Rubin propôs a liberação do uso civil do gás.

Defensor radical da extinção de armas de fogo, ele crê que a liberação (controlada) é um passo importante para a “redução da letalidade”. “Sem regulamentação, surge mercado clandestino”, afirma.

Ele diz que sempre ouve amigas perguntando se podem levar o spray na bolsa. “Não é da natureza da mulher usar o revólver, mas o spray ela usaria”, diz. E dá exemplos: “Você está na praça com seus sobrinhos e é atacado por um pitbull; ou a mulher é atacada por um maníaco. Nesses casos, acho que usar o spray é razoável, pois é direito do cidadão se defender.”

Para Guaracy Mingardi, diretor de políticas da Secretaria Nacional de Segurança, do governo, “o Estado tem que coibir esse comércio. Agora, como é vendido pela internet, fica complicado”

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a
Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R - 105) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado Decreto n.º 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADO (R 105)

TÍTULO I
PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I
OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam - se a fabricação, a recuperação, manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições destina - se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o conhecimento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos;

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela define a regulação do gás de pimenta no Brasil. A Proposição confirma a aplicação do atual Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105) na regulação da fabricação, importação, exportação, comercialização, armazenamento, tráfego, posse e manuseio do gás pimenta e similares.

O Projeto restringe o uso de embalagens com gás pimenta e similares de mais de 100 mililitros apenas para as Forças Armadas, órgãos de segurança pública, guardas municipais e outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

A aquisição e porte de embalagens com até 100 mililitros de gás pimenta ou similares poderá ser realizada por qualquer maior de 18 anos, mediante autorização das Secretarias de Segurança Pública de onde tenham domicílio mediante comprovação da efetiva necessidade, idoneidade, ocupação lícita e residência certa do adquirente.

O Projeto cria as seguintes obrigações à empresa que comercializar gás de pimenta ou similar:

- I) Exigir comprovante de residência certa e certidões negativas de antecedentes criminais do adquirente;
- II) Comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública;
- III) Manter banco de dados com os dados cadastrais dos adquirentes;
- IV) Oferecer capacitação técnica para o manuseio dos dispositivos que empregam gás de pimenta e similares e treinamento para enfrentar situações de risco empregando esse material;
- V) Emitir certificado de habilitação para os adquirentes que realizarem o treinamento mencionado em IV.

Configura crime contra a pessoa tipificado no Código Penal o uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta ou similar.

Além desta Comissão, a Proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de cidadania. , estando sujeita à apreciação conclusiva destas Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Mapa da Violência 2012, elaborado pelo Instituto Sangari, aponta um cenário desolador para o Brasil. O país tem uma média anual de mortes violentas superior à de diversos conflitos armados internacionais. O índice de homicídios por 100 mil habitantes passou de 11,7 em 1980 para 26,2 em 2010, superior às 13 mil mortes por ano registradas na Guerra do Iraque desde 2003. De 1980 até agora houve um aumento de 124% nas mortes violentas anuais ou 2,7% ao ano. As mortes violentas passaram de 13.910 casos registrados em 1980 para 49.932 em 2010. Chega-se, nos últimos 30 anos, a mais de 1 milhão de assassinatos no Brasil!

E a violência também tem um lado econômico importante. Há poucos anos, o IPEA concluiu um estudo (Análise dos Custos e Conseqüências da Violência no Brasil) que indicava um custo total da violência no país de R\$ 92,2 bilhões em 2004, pouco mais de 5% do PIB da época, que equivaleu a R\$ 519,40 *per capita*. O custo da violência no Brasil seria um dos maiores do mundo, conforme um dos autores.

Em síntese, o Estado brasileiro simplesmente não dá conta de cuidar da segurança de seus cidadãos.

Nesse contexto, o difícil dilema é como prover meios adequados ao cidadão se proteger sem que isso por si só não gere ainda mais violência?

O uso do spray com gás de pimenta pode ser um de vários instrumentos possíveis a conferir uma melhor capacidade de defesa ao indivíduo no meio urbano.

O spray de pimenta ou gás-pimenta é um composto químico que irrita os olhos e causa lacrimejo, dor e mesmo cegueira temporária, sendo usado tanto por forças de segurança para o controle de distúrbios civis, como para a defesa pessoal contra agressores de todo o tipo. Nas grandes cidades brasileiras, alguns indivíduos, especialmente mulheres, têm utilizado o gás de pimenta em sprays como forma de defesa contra a violência urbana.

Em geral, os agressores estão em situação de superioridade em relação ao agredido, seja em número e tamanho, seja portando uma arma. O gás de pimenta constituiria uma forma, ainda que muito imperfeita, de reestabelecer um mínimo de equilíbrio na relação de forças entre agressor e vítima.

O produto é considerado um agente de baixo grau de periculosidade. No entanto, estudos independentes de entidades de direitos humanos internacionais indicam que há a possibilidade de o gás pimenta matar. De qualquer forma, as mortes não são imediatamente relacionadas ao uso do gás, resultando de asfixia e problemas cardíacos que serão intensificados quando a vítima, depois de contaminada, for encarcerada em um lugar estreito e com pouca circulação de ar. Tais condições tendem a ser relativamente mais frequentes quando o produto é utilizado em grandes quantidades por agentes da área de segurança pública do Estado como em revoltas em presídios por exemplo. O risco associado a um uso individual considerado excessivo é muito pequeno.

O gás de pimenta não constitui, naturalmente, uma panaceia. Deve contar com o “fator surpresa” da vítima frente ao bandido e, em vários casos, a não reação pode ser a melhor atitude a se tomar. Há, no entanto, casos em que simplesmente não há escolha e cabem todos os artifícios de defesa, como no caso da tentativa de estupro. Não à toa, o spray de gás pimenta tende a ser relativamente mais utilizado por mulheres. O recurso ao gás de pimenta nestas situações pode fazer a diferença entre escapar do assédio do homem provavelmente mais forte ou sofrer as consequências deste terrível e covarde ato que infelizmente ainda é tão frequente neste país.

Nesse contexto, entendo de grande oportunidade o projeto de lei em tela para regular a comercialização do gás de pimenta para o cidadão comum. E o Projeto de Lei do ilustre Deputado Carlos Bezerra me parece já estar muito próximo do ideal. Assim, já adianto que estarei votando favoravelmente ao projeto, apenas procedendo a alguns ajustes na forma de um Substitutivo.

Considerando que há a possibilidade de alguma letalidade para o uso do gás em grandes quantidades, o uso em elevada escala deve ficar restrito apenas às instituições de Estado responsáveis pela segurança pública, conforme a proposição em comento. O caput do art. 1º do Substitutivo em anexo, portanto, é exatamente igual ao caput do art. 2º do projeto original, definindo qualquer embalagem com mais de 100 mililitros de gás de pimenta como de uso restrito das forças armadas e de segurança.

Ao cidadão com mais de dezoito anos, é facultada a venda de embalagens de menos de 100 mililitros de gás pimenta desde que comprovada a efetiva necessidade, idoneidade, ocupação lícita e residência certa do adquirente.

É mantida a obrigação de a empresa que comercializar o gás de pimenta ou similar manter um banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Comando do Exército. Entendemos ser

fundamental que o produto seja rastreável para o caso de se constatar utilização indevida.

Removemos, no entanto, a exigência de a empresa comercializadora oferecer capacitação técnica para o manuseio do gás de pimenta e treinamento para enfrentar situações de risco, além da obrigação de emitir o correspondente certificado de habilitação. Apesar de reconhecer que seria interessante que os (as) portadores (as) do gás tivessem algum treinamento básico, o problema aqui é muito simples: estabelecimentos comerciais que vendem embalagens com gás de pimenta na grande parte das vezes não têm estrutura e nem *expertise* para realizar este tipo de treinamento. Seria acrescer um custo desnecessário ao comerciante e ao usuário. Academias de auto-defesa são os lugares mais apropriados para este tipo de atividade. Os interessados em algum treinamento básico deverão, naturalmente, procurar estes locais.

Entendemos importante manter o art. 4º do projeto original (agora art. 3º) que permite coibir o uso excessivo do gás de pimenta. Havendo um resultado do uso deste gás que configure tipificação pelo código penal, o mesmo poderá ser acionado.

Por fim, a fabricação, importação, exportação, comercialização e armazenamento do gás de pimenta e similares serão regulados por Decreto do Poder Executivo, o que já é feito pelo Decreto nº 3.665, de 2000 (R-105). Note-se que removemos a menção expressa ao Decreto constante do Projeto de Lei original, que constitui expediente que compromete a boa técnica legislativa.

Por fim, acreditamos que esta regulação do gás de pimenta constitui mais uma das várias ações necessárias no enfrentamento da violência no país.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2011

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 1º Embalagens de até cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso permitido e poderão ser adquiridas por maiores de dezoito anos mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovante de residência.

§ 2º Para adquirentes de embalagens de até cem mililitros do sexo feminino é dispensada a apresentação de certidão negativa pela Justiça Militar.

§ 3º Maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal ou menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército Brasileiro e comprovante de residência.

§ 4º A Secretaria de Segurança Pública ou o Exército Brasileiro apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 3º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos após autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 2º A empresa que comercializar o gás de pimenta ou similar deverá:

I - comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública;

II - manter banco de dados com as informações cadastrais dos adquirentes.

Art. 3º O uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta ou similar sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no Código Penal.

Art. 4º A fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e o armazenamento do gás de pimenta e similares serão regulados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.

DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.400/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Renzo Braz, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA MODIFICATIVA N.01/2013

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A empresa que comercializar gás de pimenta é obrigada a manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro”.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de produtos controlados, dentre os quais o gás de pimenta e similares, é atribuição exclusiva do Comando do Exército, delegada pela Constituição Federal, conforme se depreende do Art. 21, inciso VI .

Por sua vez, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em seu Art. 24, ratificou o entendimento inicialmente previsto na Lei nº 9.437, de 1977, no sentido de que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive, o registro e o porte de trânsito de arma de fogo colecionadores atiradores e caçadores.

Desse modo, em razão do gás de pimenta ser espécie de produto controlado que está na incumbência do Exército, compete às Forças Armadas proceder ao seu controle e fiscalização.

Por fim, com o objetivo de salvaguardar a competência constitucional e legal, no que tange a fiscalização de produtos controlados, sugere-se as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado Pastor Eurico

EMENDA MODIFICATIVA N. 02 /2013

Substitua-se, no parágrafo único do art. 2º, a expressão “das Secretarias de Segurança Pública de onde tenham domicílio” pela expressão “do Comando do Exército”.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de produtos controlados, dentre os quais o gás de pimenta e similares, é atribuição exclusiva do Comando do Exército, delegada pela Constituição Federal, conforme se depreende do Art. 21, inciso VI .

Por sua vez, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em seu Art. 24, ratificou o entendimento inicialmente previsto na Lei nº 9.437, de 1977, no sentido de que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive, o registro e o porte de trânsito de arma de fogo colecionadores atiradores e caçadores.

Desse modo, em razão do gás de pimenta ser espécie de produto controlado que está na incumbência do Exército, compete às Forças Armadas proceder ao seu controle e fiscalização.

Por fim, com o objetivo de salvaguardar a competência constitucional e legal, no que tange a fiscalização de produtos controlados, sugere-se as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado Pastor Eurico

I – RELATÓRIO

O referido projeto visa definir a regulação do gás de pimenta no Brasil.

Estabelece que as embalagens com mais de cem mililitros contendo gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e de instituições de Estado, além de autoridades governamentais e agentes prisionais.

Permite aos maiores de dezoito anos, o porte de embalagens de até cem mililitros de gás de pimenta ou similar, mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública e comprovação da efetiva necessidade, idoneidade, ocupação lícita e residência certa.

Obriga às empresas que comercializem o gás de pimenta exigir comprovante de residência, certidões negativas de antecedentes criminais, comunicar a venda a Secretaria de Segurança Pública, manter banco de dados cadastrais dos adquirentes e oferecer capacitação técnica para o manuseio dos dispositivos.

A proposta foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio na forma de Substitutivo.

Foram apresentadas duas emendas, de autoria do Dep. Pastor Eurico nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme narrado pelo autor, nobre Dep. Carlos Bezerra, o uso do gás de pimenta como arma defensiva aumentou significativamente nos últimos anos em nosso país.

A regulamentação de sua comercialização e posse se faz necessária, uma vez que já é utilizado na prática por muitas pessoas, especialmente mulheres como forma de defesa contra a violência urbana. A normatização legal impediria o comércio clandestino e o uso indiscriminado que poderiam causar efeitos deletérios a saúde.

Pesquisas revelam que o Estado Brasileiro não consegue garantir a segurança de seus cidadãos. Os índices de mortes violentas no Brasil são superiores a diversos conflitos armados internacionais.

Em alguns países como Alemanha, Rússia e alguns estados americanos, é permitida a utilização do spray de pimenta como arma de defesa pessoal, por ser considerado um agente de baixo grau de periculosidade.

O *“Journal of Investigative and Visual Science”* publicou um estudo que conclui que a simples exposição do olho ao gás é inofensiva, contudo, a exposição repetida pode resultar em mudanças na sensibilidade da córnea.

Todavia, segundo recomendações dos próprios fabricantes o gás de pimenta pode ser fatal em pessoas portadoras de problemas cardíacos, respiratórios e mulheres grávidas. Apesar de serem casos raros, há relatos de morte envolvendo o gás de pimenta.

Por entendermos que apesar de não ser uma arma letal, o gás de pimenta pode causar riscos a saúde em caso de má utilização, somos favoráveis a exigência de que as empresas que o comercializem sejam obrigadas a oferecer capacitação técnica para o manuseio dos dispositivos.

O nobre relator na CDEIC, Dep. José Augusto Maia, ofereceu Substitutivo ao projeto, no qual retirou a exigência de a empresa oferecer capacitação técnica para manuseio do gás, por entender que tais estabelecimentos não possuem estrutura para tanto.

Em que pese o entendimento do relator em questão, cremos que é necessário o oferecimento de capacitação técnica para manuseio do gás pelas empresas comercializadoras, uma vez que apesar de ser usado em ações típicas de defesa pessoal, seu uso não pode ser feito sem treinamento e de forma indiscriminada.

Além disso, entende-se necessário reforçar a competência constitucional e legal do Exército Brasileiro para fiscalização de produtos controlados, razão pela qual somos favoráveis ao mérito das emendas oferecidas nesta Comissão.

Contudo, por entendermos que os demais dispositivos do art. 3º também aperfeiçoam o projeto, propomos emenda.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 2.400 de 2011, com a Emenda nº 2/2013, com emenda do relator, e pela rejeição da Emenda nº 1/2013.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2014.

Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2.400 DE 2011

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º do projeto, a seguinte redação:

Art. 3º A empresa que comercializar gás de pimenta ou similar é obrigada a:

I -

II – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro;

III – oferecer capacitação técnica para o manuseio dos dispositivos que empregam gás de pimenta e treinamento para enfrentar situações de risco empregando esse material, emitindo ainda, o correspondente certificado de habilitação.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva salvaguardar a competência constitucional (art. 21, inciso VI da CF) e legal do Exército Brasileiro, no que concerne a fiscalização dos produtos controlados.

A Lei nº 10.826/03, em seu art. 24, ratificou o entendimento inicialmente previsto na Lei nº 9.437/77, no sentido de que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados.

Em razão do gás de pimenta ser espécie de produto controlado que está na incumbência do Exército, compete às Forças Armadas proceder ao seu controle e fiscalização.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2014.

Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.400/2011 e a Emenda nº 2/2013, apresentada na CSPCCO, com emenda do relator, e rejeitou a Emenda nº 1/2013, apresentada na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, José Augusto Maia, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Renato Simões, Rosane Ferreira, Sabino Castelo Branco - Titulares; Alessandro Molon, Guilherme Campos, Onyx Lorenzoni e Perpétua Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2014,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2011.**

Dê-se ao art. 3º do projeto, a seguinte redação:

Art. 3º A empresa que comercializar gás de pimenta ou similar é obrigada a:

I -.....

II – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro;

III – oferecer capacitação técnica para o manuseio dos dispositivos que empregam gás de pimenta e treinamento para enfrentar situações de risco empregando esse material, emitindo ainda, o correspondente certificado de habilitação.

Sala das Reuniões, em 7 de maio de 2014.

**Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente**

**EMENDA Nº 2, de 2014,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2011.**

Substitua-se, no parágrafo único do art. 2º, a expressão “das Secretarias de Segurança Pública de onde tenham domicílio” pela expressão “do Comando do Exército”.

Sala das Reuniões, em 7 de maio de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, busca regular o uso e a comercialização de gás de pimenta no Brasil. Na sua versão original, estabelecia que a “fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e o manuseio de gás de pimenta e similares ficam regulados pelo Decreto n.º 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)”.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o projeto foi aprovado, na forma de substitutivo, que manteve a essência do projeto original, apesar de retirar a menção expressa ao Decreto n.º 3.665/2000 e suprimir a obrigação das empresas que comercializem o gás de pimenta de prestar capacitação técnica.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi aprovado com a Emenda n.º 2, de 2013, apresentada na CSPCCO, e com a emenda apresentada pelo Relator, rejeitada a Emenda n.º 1/2013. Em essência, essa Comissão manteve a exigência de a empresa oferecer capacitação técnica para manuseio do gás, a qual havia sido retirada pela CDEIC sob o argumento de que tais estabelecimentos não possuiriam estrutura para tanto.

A CSPCCO também entendeu necessário reforçar a competência constitucional e legal do Exército Brasileiro para fiscalização de produtos controlados, através da referida Emenda apresentada pelo Relator, com o seguinte teor:

“Art. 3º A empresa que comercializar gás de pimenta ou similar é obrigada a:

I -.....

II – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro;

III – oferecer capacitação técnica para o manuseio dos dispositivos que empregam gás de pimenta e treinamento para enfrentar situações de risco empregando esse material, emitindo ainda, o correspondente certificado de habilitação”.

II – VOTO

Do ponto de vista da constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 2.400, de 2011, do substitutivo da CDEIC e das emendas apresentadas na CSPCCO, considero a matéria inconstitucional.

De fato, a fiscalização da fabricação, da comercialização e do uso de armamentos químicos insere-se no poder de polícia realizado pelo Poder Executivo, mais precisamente pelo Exército brasileiro, de acordo com o Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, que possui *status* de lei ordinária, e com o Decreto n.º 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. De acordo com este último, a pimenta líquida (gás pimenta; *oleoresin capsicum* (capsaicinoides): capsaicina; diidrocapsaicina; e nordidrocapsaicina) é classificada como armamento químico ou munição química e como produto controlado pelo Exército.

As supracitadas normas já regulamentam a matéria, a qual apresenta nítida especificidade técnica e corretamente se submete às normativas do Exército brasileiro.

Desse modo, ao pretender regular o uso e a comercialização de gás de pimenta, o projeto e suas emendas versam nitidamente sobre atribuições de órgão da Administração Direta do Poder Executivo.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já se pacificou no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estipulem atribuições a órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, tendo em vista a violação do chamado “princípio constitucional da reserva de administração”, que, entre outros aspectos, impede a ingerência legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a

criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, o que inclui, segundo a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, a regulamentação das atribuições e da estrutura desses órgãos e entidades públicos.

Seguem transcritas abaixo algumas ementas de julgados nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade (Tribunal Pleno do STF, ADI 3.169/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 11/12/2014, DJe-032 publicado em 19/02/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 4. Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (Tribunal Pleno do STF, ADI 1.509/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/09/2014, DJe-226 publicado em 18/11/2014).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, "E" C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência. [...] 7. O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: "14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a

corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 15. Sob essa perspectiva, tem-se, no caso, ingerência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, que se extrai, pelo princípio da simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição da República. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera "...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005)." 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná (Tribunal Pleno do STF, ADI 3.564/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/08/2014, DJe-174 publicado em 09/09/2014).

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 2.400, de 2011, do substitutivo da CDEIC, e das duas emendas adotadas pela CSPCCO, e da Emenda nº 1/2013, apresentada na CSPCCO, ficando prejudicadas a análise de juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.400/2011, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, das duas Emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Emenda nº 1/2013 apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Couto. O parecer do Deputado Fausto Pinato passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Luiz Couto, Marcos Rogério, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

Ao justificar sua proposta, o autor afirma que o uso do gás de pimenta como arma defensiva não letal tem se tornado cada vez mais frequente.

Argumenta, contudo, que, não obstante tal fato, a substância pode causar efeitos deletérios à saúde, o que torna necessária a regulamentação da matéria.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o projeto recebeu parecer unânime pela aprovação, com substitutivo.

Dentre as alterações propostas pelo Substitutivo da CDEIC, destaca-se a supressão da exigência de oferecimento, por parte da empresa comercializadora do gás de pimenta, de capacitação técnica para o manuseio da substância.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), por sua vez, o projeto recebeu parecer pela sua aprovação e pela aprovação da Emenda nº 2/2013, apresentada naquele Colegiado, com

Emenda do Relator, e pela rejeição da Emenda nº 1/2013, também apresentada no âmbito da CSPCCO.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade** formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 21, VI, da Constituição da República, compete exclusivamente à União “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”.

Adicionalmente, nos termos do art. 22, XXI, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre material bélico das polícias militares.

Por derradeiro, conforme o art. 24, V, da Lei Maior, compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer normas gerais relativa a produção e consumo.

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Carta Política, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos

temas reservados a órgão específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa geral.

Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, de igual modo, não se constatam vícios.

Com efeito, a liberação para consumo, sob determinadas condições e ressalvas, de dispositivo de uso restrito às forças de segurança, em nada contraria os princípios e regras plasmados na Lei Maior.

Da mesma forma, não se constata qualquer mácula quanto à constitucionalidade do substitutivo e das emendas apresentadas nas Comissões que analisaram o mérito da matéria.

No que tange à **juridicidade**, tanto o projeto e o substitutivo examinados como as emendas mencionadas inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando, portanto, injurídicos.

No que se refere à **técnica legislativa**, apresentamos emenda a fim de sanar lapso cometido na ordenação dos incisos do art. 3º do projeto de lei em exame, estando as demais proposições de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, com a emenda de redação anexa; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); da Emenda nº 1/2013, rejeitada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); da Emenda nº 2/2013 e da Emenda do Relator, ambas aprovadas pela CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

EMENDA DE REDAÇÃO

Renumere-se, no art. 3º do projeto, o inciso cujo teor é “comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública” como inciso “II” e os subsequentes como incisos “III” e “IV”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

FIM DO DOCUMENTO
